Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 712/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/05388/2016/001
PROTOCOLO	: 1919419
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
INTERESSADA	: ANA PAULA VAREIRO ASSUNÇÃO
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LILIANE CRISTINA HECK – OAB/MS 9.576 E ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO – NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS – NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO – DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – REFORMA DA DECISÃO – REGISTRO – PROVIMENTO.

1. A verificação do andamento de concurso público no período da contratação temporária, para preenchimento de vagas referente ao cargo, demonstrando a excepcionalidade do ato e a boa-fé do jurisdicionado, bem como do amparo legal no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Municipal, permite a reforma da decisão que reconheceu a falta de enquadramento nas hipóteses legais e a descaracterização da necessidade e excepcionalidade, para o fim de registrá-la.

2. Provimento do recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão e registrar a contratação temporária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do Recurso formulado pelo Sr. **Sidney Foroni,** Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.ODJ – 4354/2018**, a fim de registrar a contratação da servidora Ana Paula Vareiro Assunção, na função de auxiliar de consultório odontológico, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS à época, Sidney Foroni, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 4354/2018, do TC/05388/2016, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. º1782, de 24 de maio de 2018, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da contratação temporária de Ana Paula Vareiro Assunção, para exercer a função de auxiliar de consultório odontológico, do período de 1°/3/2016 a 16/12/2016, no Município de Rio Brilhante/MS, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe os ditames legais que caracterizam a excepcionalidade e a temporariedade das contratações por prazo determinado;
>
> 3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, peça 1 deste processo, aditado peça 13, onde, em síntese, alegou que houve necessidade e excepcionalidade para garantir programa já existente, bem como pela tramitação de concurso público vigente, requerendo a reunião dos processos análogos para julgamento único, aplicando a Súmula 83 do TCE/MS.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 23), ao Ministério Público de Contas (peça 24), que ponderaram que o pedido deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, sugerindo pelo provimento do pedido, por entenderem que as alegações trazidas são capazes de alterar a decisão singular.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, a contratação foi considerada irregular sob o argumento de que não havia enquadramento nas hipóteses legais, bem como não caracterizadas a necessidade e a excepcionalidade, sendo julgada pelo não registro.

O pedido foi submetido ao exame da equipe técnica e do Ministério Público de Contas que entenderam pelo provimento, por concluírem a existência de previsão legal, bem como a realização de concurso público.

Quanto ao mérito, prospera o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que o recorrente, Sidney Foroni, realizou a contratação da servidora na função de auxiliar de consultório odontológico, para suprir a necessidade do município, e que no mesmo ano realizou concurso público prevendo 6 (seis) vagas para o cargo, o que confirma a excepcionalidade da contratação, bem como a boa-fé do jurisdicionado.

Nota-se que a contratação encontra-se amparo legal no art. 37 da CF/88, art. 2º, II, da Lei Municipal n.º 1.676/2011.

Em pesquisa, constata-se que foi realizado, no ano de 2016, o concurso público n.º 001/2016 para preenchimento de vagas no quadro permanente de pessoal, onde estavam previstas 6 (seis) vagas para o cargo de técnico em higiene dental.

Desta forma, resta demonstrado que o gestor tentou preencher seu quadro de pessoal por meio de concurso público e, portanto, a contratação temporária em análise se mostrou necessária, pois durante a presente contratação o concurso estava em andamento.

Assim, os argumentos trazidos pelo responsável são suficientes para registrar a contratação temporária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso formulado por Sidney Foroni, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 4354/2018, a fim de registrar a contratação da servidora Ana Paula Vareiro Assunção, na função de auxiliar de consultório odontológico, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III- por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS